



**SENTENÇA**

Processo nº: **1020609-40.2021.8.26.0005 - Procedimento Comum Cível**  
Requerente:  
Requerido:

Vistos.

De início, considerando o desinteresse manifestado pela parte autora (fl. 32), a indicar baixa probabilidade de composição, deixo de designar audiência de conciliação – o que não impede as partes de tentarem a composição a qualquer tempo.

moveu ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização moral em face de argumentando, em síntese, que aderiu ao cartão da ré, tendo realizado apenas uma compra no momento da adesão em 12/12/2020, a ser paga em 08 (oito) parcelas de R\$148,68, não tendo recebido nenhum cartão. Desconhece as demais transações realizadas, bem como a troca de cartões que não foi solicitada. Alega que em razão da fraude seu *score* está sendo prejudicado. Postula o reconhecimento da irregularidade com a condenação na obrigação de interromper as cobranças e realizar o cancelamento definitivo dos cartões, declaração da inexigibilidade do débito impugnado e indenização por danos morais.

A tutela de urgência foi indeferida à fl. 87, tendo sido posteriormente concedida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 218/221).

Regularmente citada, a requerida sustentou, em resumo, ausência de responsabilidade pelo ocorrido e inexistência de falha no serviço prestado, tendo as transações impugnadas de 12/02/21 e 13/02/21

(fl.106) sido realizadas com a utilização presencial do cartão e senha, sem indícios de fraude. Ademais, as duas transações impugnadas de Uber foram estornadas na fatura de 04/2021 (fl. 181). Afirma que o cartão foi entregue, tendo sido desbloqueado via web com envio de senha/token no celular do cadastro. Esclarece que após as contestações das transações, novos cartões foram emitidos, com cancelamento dos anteriores. Por fim, postula a aplicação da Súmula 385 do STJ, uma vez que o autor possui histórico de restrições.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes postularam o julgamento antecipado.

É o relatório do essencial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA 4ª VARA**  
**CÍVEL**  
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo-SP - CEP  
08040-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

fls. 225

Passo a fundamentar e decidir.

O feito comporta pronto julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito e prova exclusivamente documental, sendo suficientes para o deslinde da causa os elementos constantes dos autos.

A ação é parcialmente procedente.

Tratando-se de evidente relação de consumo e diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte autora em relação à empresa requerida, inverte o ônus da prova, conforme permite o inciso VIII, do art. 6º da Lei 8.078/90.

Nesse passo, a requerida não comprovou ter sido o autor quem realizou as operações bancárias impugnadas nem que ele tenha recebido o cartão, não tendo produzido qualquer prova nesse sentido, não servindo para essa finalidade eventuais telas de computador, pois unilateralmente produzidas.

Poderia a requerida, ainda que após o ajuizamento desta demanda, ao menos ter buscado maiores esclarecimentos perante as contas e estabelecimentos comerciais destinatários das quantias, para que esclarecessem se pediram documentos pessoais do portador do cartão ou se de fato prestaram algum serviço ou forneceram algum produto ao autor. Entretanto, a empresa ré nada esclareceu nesse tocante.

Diferentemente do alegado, houve falha na prestação do serviço, tendo cobrado por débito não realizado pela parte autora. Não pode o consumidor ser obrigado a pagar por despesas decorrentes de transações que não efetuou, o que violaria a boa-fé objetiva.

Também não há falar em excludente de responsabilidade, pois como se sabe, os mecanismos de fraude/clonagem de cartões tornam-se mais eficientes a cada dia, cabendo às instituições financeiras e administradoras de cartão criarem meios para proteger seus clientes contra atos desse tipo, não configurada a isenção prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do CDC.

Insta ressaltar que a responsabilidade da ré por falha no serviço é objetiva, nos termos dos artigos 14 e 20 da Lei 8.078/90, além do que, considerando a relevância do serviço prestado, responde pelo risco de sua atividade, conforme artigo 927, Parágrafo único, do Código Civil.

Alguns consideram a hipótese como 'caso fortuito interno', pois inerente à atividade econômica desenvolvida pelo banco – o que não afasta a responsabilidade da ré. Aplica-se ao caso a Súmula 479 do STJ ("*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*").



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA 4ª VARA**  
**CÍVEL**  
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo-SP - CEP  
08040-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

fls. 226

Diante desse quadro, merece acolhida a versão do consumidor, no sentido de que não recebeu o cartão e não efetuou as transações impugnadas, as quais portanto devem ser declaradas inexigíveis (assim como os encargos, multas e juros decorrentes): 12/02/21 R\$406,38; 13/02/21 R\$52,00; 13/02/21 UBER\* TRIP R\$14,66 e 13/02/21 UBER \*TRIP R\$16,63.

Ademais, conforme comprovantes de pagamento juntados (fls. 38 e 75/80), análise das faturas e tabela juntada pela ré na fl. 191, o requerente já realizou o pagamento das oito parcelas referentes à compra reconhecida, bem como das taxas de anuidade e IOF, tendo pago um total de R\$1.320,74.

Diante desse quadro, não havendo outras transações regulares pendentes de pagamento, não resta mais débito a ser cobrado, devendo ser interrompido o envio de cobranças, pois indevido o valor de R\$1.054,77 acumulado na fatura de novembro/2021 (fl. 191), bem como deve ser realizado o cancelamento do cartão conforme requerido.

Por fim, da situação narrada se extrai que configurou mais do que mero transtorno ou aborrecimento cotidiano, atingindo a esfera da personalidade, lembrando que em casos de negativação indevida o dano moral está *in re ipsa*, bastando para tanto o extrato de fls. 195, indicando que houve apontamento após o ajuizamento desta ação, tratando-se de único apontamento na época, observando que as demais inscrições de fls. 195 foram retiradas anos antes, razão pela qual a hipótese não se enquadra na súmula 385 do STJ.

Feitas tais ponderações, considerando as peculiaridades do caso concreto (apontamento perdurou por cerca de três meses, mas foi excluído voluntariamente pela ré, e um segundo apontamento da ré foi excluído antes de ser exibido), a capacidade econômica das partes e a função inibitória da indenização, que visa a desestimular a repetição da conduta da empresa ré, mas não de forma a propiciar eventual enriquecimento sem causa da parte contrária, na presente hipótese parece razoável a quantia de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para o fim de a) declarar a inexigibilidade do débito impugnado na inicial (transações ocorridas em 12/03/2021 e 13/03/2021 -fl. 53), bem como dos respectivos encargos, parcelamentos, multas e juros decorrentes (correspondendo à R\$1054,77 na fatura de novembro/2021 - fl. 191); b) determinar que a requerida realize o cancelamento definitivo do cartão do autor e do cartão adicional; c) determinar que a ré se abstenha de efetuar novas cobranças decorrentes desse contrato de cartão, sob pena de multa de R\$250,00 para cada mês em que ocorrer cobrança/envio de fatura após o trânsito em julgado desta sentença; d) condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) de danos morais, a ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP a partir da prolação desta sentença e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês desde a citação.** Por consequência, encerro o processo – fase de conhecimento – com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA 4ª VARA  
CÍVEL  
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo-SP - CEP  
08040-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

fls. 227

Em razão da sucumbência e observada a Súmula 326 do STJ, a requerida arcará com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte autora fixados em 20% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

**P.I.**

São Paulo, 15 de setembro de 2022.

**Luciana Antoni Pagano**  
**Juíza de Direito**